

Acórdão: 16.348/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114932-83
Impugnante: Companhia Atual de Transportes
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000208863-96
CNPJ: 23.929979/0012-35
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada porque foi emitida na Cidade de Piracicaba/SP, com destino à Cidade do Rio de Janeiro/RJ e, no momento da interceptação do veículo, acobertava o trânsito da mercadoria na Cidade de Borda da Mata/MG com destino à Cidade de Contagem/MG, além de divergir completamente da mercadoria transportada. Infração caracterizada. Entretanto, restou comprovado, de maneira inequívoca, a preexistência das notas fiscais acobertadoras da operação, justificando, assim, a exclusão das exigências de ICMS e MR e, ainda, a adequação da base de cálculo da Multa Isolada ao valor das notas fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 083291, de 17/12/2004, desclassificada pelo Fisco, porque foi emitida na Cidade de Piracicaba/SP, com destino à Cidade do Rio de Janeiro/RJ e acobertava o trânsito das mercadorias no Município de Borda da Mata/MG, com destino à Cidade de Contagem/MG, além de divergir quanto às mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 81.

DECISÃO

Conforme consta dos autos, a desclassificação da Nota Fiscal nº 083291, de 17/12/2004, deu-se por não ter, a mesma, relação fática com a operação interceptada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou seja, a mercadoria nela discriminada divergia totalmente da constante do veículo transportador, além de acobertar o trânsito das mercadorias no Município de Borda da Mata/MG com destino ao Município de Contagem/MG, incompatível com o trajeto nela descrito.

A nota fiscal desclassificada encontra-se anexada à fl. 11 dos autos, demonstrando que a emitente é a Empresa Caterpillar Brasil Ltda., estabelecida em Piracicaba/SP, e o destinatário nela discriminado é a sua filial, estabelecida no Rio de Janeiro/RJ.

Tal documento, portanto, além de divergir totalmente das mercadorias transportadas, somente estaria apto a acobertar o trânsito das mercadorias no sentido Estado de São Paulo ao Estado do Rio de Janeiro, não sendo documento hábil a acobertar o transporte no trajeto em que foi interceptado pelo Fisco.

Correta a desclassificação procedida, o que torna a mercadoria desacobertada para todos os efeitos legais, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, que as Notas Fiscais nºs 224340, 224341 e 224342, de 30/12/04 (fls.47 a 49), acobertadoras da operação, preexistiam à ação fiscal e, por um lapso humano, foram trocadas quando da entrega aos motoristas dos caminhões.

Ressalte-se que a Nota Fiscal nº 224340 (fl.47) consta do Manifesto de Carga nº 016343 (fl.07) o qual foi apresentado ao Fisco na autuação.

Assim, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, deve-se excluir o ICMS e a MR e, ainda, adequar a base de cálculo da MI aos valores constantes das notas fiscais, ou seja, R\$53.432,08.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, adequando-se, ainda, a base de cálculo da Multa Isolada ao valor de R\$53.432,08. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bruno Augusto Falcão Darowish e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 01/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG